



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002536/99-61
Recurso nº. : 124.293
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : HUMBERTO EUSTÁQUIO PINTO
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 25 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.502

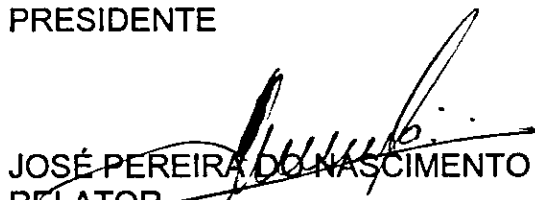
IRPF – PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO –
Os rendimentos percebidos em razão da adesão aos planos de
desligamento voluntário tem natureza indenizatória, inclusive os motivados
por aposentadoria, o que os afasta do campo da incidência do imposto de
renda da pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HUMBERTO EUSTÁQUIO PINTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ
ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA
ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002536/99-61
Acórdão nº. : 104-20.502

Recurso nº. : 124.293
Recorrente : HUMBERTO EUSTÁQUIO PINTO

RELATÓRIO

O contribuinte acima referenciado, solicitou à fl. 02 a restituição do imposto de renda retido, referente ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, sobre verbas recebidas a título de adesão ao PDV.

A DRF em Belo Horizonte/MG, indefere o pedido, sob a alegação de que o prazo decadencial se fazia presente, uma vez que contando-se a partir do pagamento indevido, extinguiu-se o direito do interessado em 14/04/1998.

Inconformado, apresenta o contribuinte manifestação de inconformidade, argumentando que somente em 31/12/1998, é que a SRF reconheceu o direito da isenção sobre verbas recebidas por adesão ao PDV, e que, portanto, somente a partir dessa data iniciariam-se a contagem do prazo decadencial.

A DRJ em Belo Horizonte, indefere o pleito, reafirmando a decadência.

Cientificado, o contribuinte apresenta recurso ao Conselho de Contribuinte, reafirmando não encontrar-se decadente o direito de pleitear a restituição do IR retido indevidamente.

Por maioria de votos, esta Quarta Câmara dá provimento ao recurso, afastando a decadência e afastando as decisões proferidas pelas autoridades administrativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002536/99-61
Acórdão nº. : 104-20.502

e julgadora de primeira instância, e determinando à autoridade administrativa o enfrentamento do mérito.

A Procuradoria da Fazenda nacional apresentou o Recurso Especial por infrigência de julgado (fls. 55/63), ao qual foi negado seguimento pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, (fls. 64/67).

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Agravo à Câmara Superior de Recursos Fiscais, (fls. 68/75), sendo rejeitado (Despacho CSRF 052/2002, fls. 76/78).

Dessa forma, foi proferido pela DRF em Belo Horizonte/MG o Despacho Decisório de fls. 84/85, indeferindo o pedido, pois a ex-empregadora, Construtora Andrade Gutierrez S/A, não firmou qualquer Plano de Demissão Voluntária, conforme comprovado pelo documento de fl. 17.

Cientificado em 12/05/2003, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade de fls. 87/90, alegando que:

a) que tanto a DRF quanto a DRJ em Belo Horizonte/MG, haviam reconhecido a existência do PDV, restando somente a questão da decadência do direito de pleitear a restituição do imposto indevidamente retido;

b) que o Conselho de Contribuintes, após superar a questão da decadência, requereu o enfrentamento do mérito, ocasião em que a empresa Construtora Andrade Gutierrez enviou a carta de fl. 17, onde nega ter instituído o PDV;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002536/99-61
Acórdão nº. : 104-20.502

c) que a empresa acordou com a empresa patrocinadora formula de pagamento dos haveres da rescisão para quem aderisse ao PDV, objetivando elidir-se de encargos previdenciários;

d) que em processo semelhante, o Conselho de Contribuintes em acórdão nº 104-18.620, entendeu tratar-se de PDV.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, indefere a solicitação, (fls. 130/136), sob as seguintes alegações:

a) que a decisão proferida pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes diz respeito à decadência do direito do contribuinte em pleitear a restituição do imposto, sob sua ótica, indevidamente recolhido, conforme pode-se constatar através do acórdão de fls. 46/52. Quanto ao mérito, foi devolvido à autoridade administrativa para que a enfrente, o que foi efetuado às fls. 84/85;

b) quanto ao mérito, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2 de 02/07/1999, é cristalina ao exigir a comprovação da existência de um Plano de Demissão Voluntária e da espontânea adesão do funcionário a tal plano instituído pela empresa. Dessa forma, busca-se afastar os casos de pagamento de gratificações por pura liberalidade do empregador, estas não abrangidas pela IN SRF nº 165/98;

c) no caso em tela, a empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, ex-empregadora do interessado, informa, textualmente, que não instituiu nenhuma forma de PDV/PDI, e por mera liberalidade, tem gratificado os empregados que tiveram seus vínculos empregatícios cessados, sendo que essas gratificações foram pagas diretamente pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002536/99-61
Acórdão nº. : 104-20.502

empresa ou sob forma de pecúlio pago através da AGPREV – Sociedade de Previdência Privada;

d) que não há como acolher, administrativamente, a tese do impugnante de uma possível simulação entre ex-empregadora e a patrocinadora, enquanto não transitada em julgado;

e) que no entender do contribuinte, todas as verbas sob o título de indenizatórias, são isentas do imposto de renda, no que não lhe assiste razão, pois para fazer jus à isenção pleiteada, não basta a autoridade competente reconhecer o caráter indenizatório dos valores recebidos em decorrência de rescisão contratual. Necessário se faz ainda, que os limites financeiros máximos traçados pela CLT sejam respeitados;

f) Que os acórdãos proferidos em outros processos só cabem àquelas partes, não fazendo norma complementar da legislação tributária, do mesmo modo, as decisões exaradas pelos órgãos judiciários só fazem coisa julgada às partes daquele processo judicial.

Cientificado em 19/11/2003, interpõe o contribuinte, em 16/12/2003, recurso de fls. 138/143, onde em suma aduz:

a) que apesar da DRJ em Belo Horizonte, em acórdão nº 4639 de 22/10/2003, ter indeferido a solicitação, sob o argumento da ausência de formalidades no PDV, segue afirmando que a sua demissão da empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, deu-se nos moldes do PDV, pois o objetivo principal fora o desligamento de pessoal excedente, e tece comentários a respeito da implantação do PDV por empresa públicas e privadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002536/99-61
Acórdão nº. : 104-20.502

b) enfatiza o fato da simulação entre a empresa na qual era registrada e a patrocinadora das demissões;

c) comenta a respeito da existência de processo semelhante ao seu, onde o contribuinte foi agraciado com a isenção, por ter sido entendido que tratava-se de PDV;

d) combate a retenção de parcela do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de indenização.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002536/99-61
Acórdão nº. : 104-20.502

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, que julgou procedente lançamento que está a exigir-lhe o recolhimento de crédito tributário relativo ao exercício de 1994, ano calendário de 1993 em decorrência da não existência do Programa de Demissão Voluntária junto à Construtora Andrade Gutierrez S/A.

Examinando os autos, não tenho dúvidas que os valores recebidos pelo recorrente estão atrelados ao seu desligamento voluntário da empresa, vejamos:

a) o documento de fls. 09, declaração da empregadora, diz textualmente:

"Tal pecúlio foi constituído pela patrocinadora em favor dos empregados que cessassem o seu vínculo empregatício com a mesma, por motivo de revitalização do quadro de pessoal"

b) No documento que estabelece as regras de empregadora às fls. 91/105, merecem destaque os seguintes pontos:

Fls. 93



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002536/99-61
Acórdão nº. : 104-20.502

"GRATIFICAÇÃO ADICIONAL AOS DIREITOS TRABALHISTAS – Será atribuída uma gratificação, em número de salários-base, proporcional ao tempo de casa."

Fls. 94

"Esta gratificação não é cumulativa com o benefício "Cobertura do Serviço Passado" da AG-PREV. Valores creditados a este título na conta do executivo na AG-PREV serão deduzidos do valor da Gratificação.

A prática desta Gratificação fica definitivamente extinta em 30/06/93."

Fls. 109

" A DRH constituiu equipe especial para realizar todos os procedimentos relativos ao desligamento. Também foi destinado local próprio e exclusivo para o processo."

Como pode ser facilmente observado, a forma que a empregadora Andrade Gutierrez utilizou para pagar a gratificação, ou seja, através da AG-PREV, não transforma os rendimentos em pecúlio.

Não bastasse, a própria decisão da DRF (fl. 19), já reconhecia que se tratava de desligamento voluntário, dizendo:

"Examinando a documentação apresentada, verifica-se que o contribuinte participou de PDV/PDI em 14/04/1993."

Desta forma, definido que as verbas foram decorrentes de Plano de Desligamento Voluntário, resta examinar a tributabilidade dessa gratificação, de modo que se possa responder ao apelo do recorrente.

Parece-me, inicialmente, que a matéria não envolve isenção e sim não incidência, isto porque tais verbas estão revestidas de caráter eminentemente indenizatório,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002536/99-61
Acórdão nº. : 104-20.502

não constituindo acréscimo patrimonial sujeito à tributação, eis que visam compensar uma perda para o beneficiário dos rendimentos.

Por outro lado, estender tal entendimento apenas em relação aos servidores públicos em detrimento dos celetistas é solução que não encontra guarida na Constituição Federal.

A propósito, é farta a jurisprudência do STJ sobre o assunto o que, por si só, já justificaria desde há muito uma mudança de entendimento da Fazenda Pública, sendo, portanto, razoável que a Administração acolhesse o entendimento jurisprudencial de modo a evitar discussões que, no final, serão efetivamente inócuas. A este respeito, inclusive, são inúmeros os pareceres da antiga Consultoria da República e da atual Advocacia-Geral da União.

Muito embora ainda não se verifique uma alteração no entendimento das autoridades lançadoras, é fato louvável o reconhecimento da não incidência sobre os rendimentos, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, que inclusive já foi objeto de aprovação pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, permitindo, assim, a não interposição de recursos e a desistência daqueles porventura interpostos nas causas que versem exclusivamente sobre esta matéria.

Agora com a edição da IN nº 165/98, com especial destaque para seu artigo primeiro, a matéria ficou claramente definida, não mais permitindo maiores dúvidas, nem tratamento desiguais, senão vejamos:

IN/SRF 165



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

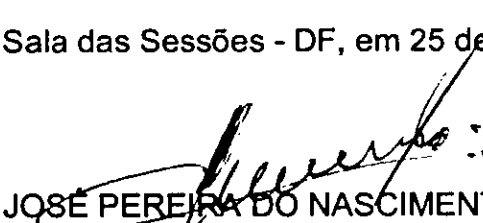
Processo nº. : 10680.002536/99-61
Acórdão nº. : 104-20.502

"Art. 1º - Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária."

Neste mesmo sentido, temos a decisão proferida através do Acórdão nº 104-18620 de 21/02/2002, da lavra do Relator Dr. Remis Almeida Estol.

Assim, na esteira das presentes considerações, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO